

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 6\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncios e assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional na cidade da Praia

O preço dos anúncios é de 13 a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos de verão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 60/76:

Define os mecanismos e os critérios relativos à utilização racional da ajuda em géneros alimentícios posta à disposição do Povo Caboverdiano pelos diferentes Governos, Agências Especializadas da ONU e organizações humanitárias.

Decreto n.º 61/76:

Aprova o Regulamento do Imposto do Desenvolvimento Local.

Decreto n.º 62/76:

Altera para técnico chefe de equipamento e oficinas a designação do lugar de encarregado geral das oficinas.

Decreto n.º 63/76:

Dá nova constituição ao quadro do pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas.

Decreto n.º 64/76:

Dota o Ministério de Saúde e Assuntos Sociais com o pessoal necessário ao seu normal funcionamento.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Despacho:

Nomeando os membros suplentes do Conselho Deliberativo do Sal.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 60/76

de 9 de Junho

Devido ao grande prestígio e credibilidade grangeada pelo PAIGC e pelo Governo de Cabo Verde, diferentes Governos, Agências Especializadas da ONU e organizações humanitárias têm posto à disposição do Povo Caboverdeano uma importante ajuda em géneros alimentícios.

Tendo em conta a diversidade dos acordos de cooperação firmados pelo Governo de Cabo Verde e que regulam a utilização dessa ajuda;

Havendo a necessidade de definir os mecanismos e os critérios relativos à utilização racional dessa ajuda, a bem do desenvolvimento da economia nacional e da protecção às camadas mais desfavorecidas da sociedade caboverdeana, sem fugir aos preceitos estabelecidos nos acordos acima referidos;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A EMPA é a entidade responsável por todas as operações de despacho, armazenagem e distribuição inter-ilhas da ajuda alimentar internacional.

Art. 2.º Os géneros sobre os quais não impendam regulamentos limitativos quanto à sua utilização serão vendidos ao público, revertendo o produto dessa venda a favor do Fundo do Desenvolvimento Nacional.

Art. 3.º Os géneros que, por força de acordos assinados se destinem a fins sociais serão administrados pelo Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, mas ficarão à guarda do Ministério de Economia, através da EMPA.

Art. 4.º Os géneros que, por força de acordos assinados, se destinem a apoio alimentar a alunos serão administrados pelo Ministério da Educação, mas ficarão à guarda do Ministério da Economia, através da EMPA.

Art. 5.º Os géneros que, por força de acordos assinados, se destinem a complemento alimentar nas frentes de trabalho público serão distribuídos através da rede de cooperativas de consumo.

Art. 6.º Este Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Manuel Faustino — Sérgio Centeio — Silvino Lima.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 61/76

de 9 de Junho

Tornando-se necessário regulamentar as diversas operações relativas ao «imposto de desenvolvimento local» criado pelo Decreto-Lei n.º 20/76, de 6 de Março.

Com base na proposta apresentada pela Comissão prevista no artigo 7.º do referido Decreto-Lei, nomeada por despacho do Primeiro Ministro, de 11 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11/76;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 1.º É aprovado o Regulamento do Imposto de Desenvolvimento Local que baixa assinado pelo Primeiro Ministro e faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º — 1. A cobrança do Imposto de Desenvolvimento Local iniciar-se-á em 1977.

2. Poderá, porém, o Primeiro Ministro, por proposta da Direcção Nacional da Administração Interna, autorizar a cobrança do referido Imposto ainda no corrente ano, nos concelhos onde tal se mostrar indispensável, fixando também os prazos para as diversas operações.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Amaro da Luz.

Promulgado em 31 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

I

Artigo 1.º São contribuintes do Imposto de Desenvolvimento Local os cidadãos nacionais, residentes no País, de idade compreendida entre os 18 e os 60 anos completos até 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 2.º — 1. São isentos do pagamento do Imposto de Desenvolvimento Local:

- a) Os que estejam absolutamente e permanentemente incapazes para o serviço e não possuam rendimentos superiores a 1 000\$ anuais.
- b) As praças das FARP e os agentes de 1.ª e 2.ª classes da POP.

2. A prova da isenção é feita pela apresentação da declaração do modelo 4 anexo, emitida pelo Delegado da Administração Interna do concelho de recenseamento.

3. Os requisitos referidos em a) do número 1 são comprovados por declarações, respectivamente, dos serviços oficiais de saúde no concelho e do Secretariado Administrativo, prestadas no verso do impresso do modelo referido no número anterior.

4. As declarações a que se refere o número 3 serão passadas gratuitamente.

II

Art. 3.º — 1. Para o lançamento do Imposto de Desenvolvimento Local organizar-se-á em cada Secretariado Administrativo o recenseamento anual dos contribuintes do respectivo concelho, por freguesia ou circunscrição territorial e por ordem alfabética.

2. O recenseamento será realizado por um ou mais funcionários do Secretariado Administrativo.

3. Em cada circunscrição territorial os recenseadores serão coadjuvados pelas autoridades administrativas locais.

4. É obrigatória, para todos os cidadãos, a prestação, com verdade, das informações e elementos solicitados pelos recenseadores.

5. Os Delegados da Administração Interna supervisionarão o recenseamento, providenciando para que ele se efectue da forma mais completa e emitindo as instruções que para o efeito entenderem necessárias.

Art. 4.º O recenseamento efectuar-se-á de 1 de Julho a 30 de Setembro de cada ano.

Art. 5.º — 1. Em cada concelho serão recenseados os contribuintes que nele residem habitualmente.

2. Na falta de residência habitual o contribuinte será recensado no local da sua residência ocasional e, se esta não puder ser determinada, no local em que for encontrado.

Art. 6.º — 1. Até 10 de Setembro de cada ano, os serviços públicos dos concelhos tornecerão ao respectivo Secretariado Administrativo relação nominal dos seus funcionários.

2. Da mesma forma e no mesmo prazo procederão os Comandos das Regiões Militares e os Comandos de Agrupamento da POP, relativamente aos respectivos elementos no activo, discriminando os postos ou categorias.

3. O disposto nos números anteriores é também aplicável a todas as empresas individuais e colectivas, organizações, agremiações e associações e, de um modo geral, a todas as entidades patronais, em relação aos contribuintes que empreguem.

Art. 7.º — 1. Findo o prazo referido no artigo 4.º serão organizadas matrizes, segundo o modelo anexo 2, por fre-

guesias ou outras circunscrições territoriais e por ordem alfabética, até 31 de Outubro.

2. As matrizes serão expostas durante 8 dias a reclamação dos contribuintes, devendo do facto o Secretariado Administrativo dar a maior publicidade, pelos meios que, em cada caso, se mostrarem mais eficazes.

3. O prazo referido no número anterior contar-se-á a partir da data da fixação do edital competente.

Art. 8.º — 1. As reclamações, isentas de selos e custas, poderão ser formuladas por escrito ou verbalmente, cabendo ao Delegado da Administração Interna decidir delas no mais curto prazo, até 30 de Novembro. Quando formuladas verbalmente as declarações serão reduzidas a auto.

2. Se fôr decidido que o reclamante não deve figurar como contribuinte, será riscado da matriz o respectivo nome e a importância que deveria pagar, rubricando o Delegado da Administração Interna e um dos recenseadores a linha correspondente da coluna de observações.

Art. 9.º — 1. Das matrizes serão extraídos conhecimentos de cobrança de modelo anexo, rubricados ou cancelados pelo Secretário Administrativo.

2. Até 31 de Dezembro serão os conhecimentos entregues ao tesoureiro do Secretariado Administrativo acompanhados de uma relação de descarga, em duplicado. Na relação será lavrado termo de entrega dos conhecimentos ao tesoureiro, especificando-se o número dos mesmos e a importância por que este fica debitado.

3. Feita a conferência a relação é devolvida ao Secretário Administrativo para efeito de descarga dos conhecimentos cobrados, ficando, no entanto, na Tesouraria o duplicado.

III

Art. 10.º — 1. O Imposto de Desenvolvimento Local é pago na Tesouraria do Secretariado Administrativo por onde o contribuinte foi recenseado, no mês de Março do ano seguinte ao do seu lançamento.

2. Para a cobrança do Imposto de Desenvolvimento Local, poderá o Delegado da Administração Interna destacar para outros pontos do concelho, funcionários do Secretariado Administrativo em dias determinados e apenas durante o período da manhã.

Art. 11.º O quantitativo do Imposto de Desenvolvimento Local é de 70\$ anuais.

Art. 12.º Diariamente a Tesouraria relacionará, em duplicado, os conhecimentos cobrados no concelho, enviando-os com o original da relação, ao Secretariado Administrativo para efeitos de descarga.

Art. 13.º — 1. Os contribuintes que não pagarem o imposto no prazo referido no artigo 10.º poderão fazê-lo até 30 de Abril, inclusive, acrescido de 10%.

2. De 1 a 31 de Maio o Tesoureiro extrairá certidão de relaxe dos conhecimentos que não tiveram sido pagos, para remessa ao juízo das execuções fiscais. Durante esse período os contribuintes remissos poderão pagar o seu débito, na Tesouraria do Secretariado Administrativo, mediante pagamento em dobro.

3. No juízo fiscal a quantia exequenda será onerada de 100%.

Art. 14.º 1. O imposto devido pelos trabalhadores da função pública e pelos militares não isentos será obrigatoriamente descontado nas suas remunerações relativas ao mês de Março, pelo responsável pelo processamento dos títulos ou folhas de vencimentos.

2. As importâncias cobradas nos termos do número anterior deverão dar entrada na Tesouraria do respectivo Secretariado Administrativo até 5 de Abril, acompa-

nhadas da relação dos contribuintes a que respeita, em triplicado. Uma das vias é devolvida, com recibo, à entidade responsável pelo desconto, acompanhada dos talões a que se refere o artigo 15.º que se destinam a ser entregues aos contribuintes, para seu uso pessoal.

3. O disposto nos números anteriores também se aplica às entidades referidas no n.º 3 do artigo 6.º

Art. 15.º 1. A prova do pagamento faz-se pela exibição do competente talão-recibo do conhecimento de cobrança.

2. Em caso de extravio deverá ser passado certificado comprovativo do pagamento a requerimento escrito ou verbal do interessado.

Art. 16.º 1. Nenhum documento ou requerimento será recebido e aceite em repartições públicas ou por estas entregues a cidadãos nacionais dos 18 aos 60 anos, sem que estes façam prova do pagamento ou da isenção do Imposto do Desenvolvimento Local.

2. Da prova do pagamento ou da isenção deverá fazer-se menção expressa no documento ou requerimento.

3. Da menção deverá constar o número e a data do título comprovativo do pagamento ou da isenção.

4. O incumprimento do disposto nos números anteriores fará incorrer o respectivo funcionário em responsabilidade disciplinar.

Art. 17.º 1. O produto do Imposto de Desenvolvimento Local constitui receita própria do concelho em que for cobrado.

2. O produto do Imposto de Desenvolvimento Local deverá constar do orçamento do respectivo corpo administrativo para o ano em que é cobrado, sendo consignado ao financiamento de obras e empreendimentos de desenvolvimento sócio-económico local integrados no plano geral de desenvolvimento local previsto no n.º 7 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 58/75, de 13 de Dezembro.

Art. 18.º Os acréscimos cobrados por motivos relacionados com a arrecadação do Imposto de Desenvolvimento Local terão o mesmo destino que este.

Art. 19.º Os saldos apurados da utilização do produto do Imposto de Desenvolvimento Local, no fim de cada gerência, serão identificados para efeito de reforço de novos planos ou para continuidade de planos plurianuais.

Art. 20.º Incorrem em responsabilidade disciplinar os trabalhadores da função pública que não cumprirem completa e prontamente as obrigações que lhe são cometidas por este diploma.

Art. 21.º 1. O incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 3.º faz incorrer em responsabilidade criminal, nos termos gerais.

2. O procedimento criminal terá por base auto de notícia elaborado e enviado pelo respectivo Secretariado Administrativo ao agente do Ministério Público competente.

Art. 22.º O incumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento fará incorrer as entidades referidas no n.º 3 do artigo 6.º em multa de 500\$ a 5 000\$.

Art. 23.º Quando se verificar que determinado contribuinte não foi recenseado, o seu nome será imediatamente aditado à respectiva matriz, liquidando-se, de seguida, o imposto devido.

Art. 24.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pelo presente regulamento serão resolvidos por despacho do Primeiro Ministro, ouvida a Direcção Nacional da Administração Interna.

O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Modelos a que se refere o Decreto n.º 61/76

Mod. IDL 1

SECRETARIADO ADMINISTRATIVO DE...
 Imposto de desenvolvimento local
 Conhecimento de cobrança n.º...../.....

Conta:
 Imposto \$...
 Multa \$...
 Relaxe... .. \$...
 Total \$...

residente em... pagará na Tesouraria deste Secretariado a quantia de ...\$... (...) do Imposto de Desenvolvimento Local referente do ano de 19...
 Pago em .../.../...

VISTO.

O Tesoureiro, O Secret. Administrativo,

Mod. IDL 2

SECRETARIADO ADMINISTRATIVO DE...
 (1)... de...
MATRIZ DO IMPOSTO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Número de Ordem	Nome (ordem alfabética)	Residência	Idade	Importância a pagar	Observações

(1) Freguesia ou outra circunscrição Territorial.

Mod. IDL 3

SECRETARIADO ADMINISTRATIVO DE...
 (1)... de...
IMPOSTO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL
ANO DE 19.....
RELAÇÃO DE DESCARGA

Data	Número de ordem dos conhecimentos de cobrança	Nome do contribuinte	Importância paga	Observações

(1) Freguesia ou outra circunscrição Territorial.

Data	Número de ordem dos conhecimentos de cobrança	Nome do contribuinte	Importância paga	Observações

Termo de entrega

Vai o Secretariado Administrativo do Concelho de... entregar ao Tesoureiro do mesmo Secretariado os conhecimentos de cobrança n.º... a... no total de ...\$... (...) Fica o Tesoureiro debitado pelo valor expresso bem como pelos acréscimos que couberem, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º e 2 do artigo 2 do Decreto n.º 61/76, de 9 de Junho de 1976.

... aos... de ... de 19...
 Recebi, Entreguei
 O Tesoureiro, O Secret. Administrativo,

Mod. IDL 4

SECRETARIADO ADMINISTRATIVO DE

Declaração de isenção n.º...../.....

Declara-se para os devidos efeitos que... residente em... está isento do pagamento do Imposto de Desenvolvimento Local referente ao ano de ... pelos motivos constantes do verso desta declaração.
 Secretariado Administrativo de ... aos... de ... de...

O Delegado da Administração Interna,

Declaro que... Declaro que...
 ... residente em... ... residente em...
 sofre de... possui rendimentos (1)... a
 que o... impossibilita mil escudos anuais.
 permanentemente Secretariado Administrativo
 temporariamente de...
 (1) de trabalhar aos... de... de...
 Delegação de Saúde de... O Secretário Administrativo
 aos... de... de... ...
 O Responsável (1) superiores ou inferiores
 (2) ...
 (1) riscar o que não interessa (2) categoria funcional

Decreto n.º 62/76
de 9 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de Encarregado Geral das Oficinas, previsto no quadro da Direcção Nacional das Obras Públicas fica alterado para Técnico Chefe de Equipamento e Oficinas, com a categoria da Letra «G» a que se refere o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 26/76 de 27 de Março.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor com efeito retroactivo a partir de 1 de Abril de 1976.

Pedro Pires — Amaro da Luz — Silvino Lima.

Promulgado em 4 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 63/76

de 9 de Junho

Enquanto se não tomam as medidas necessárias à completa reorganização dos serviços das Alfândegas cuja Direcção-Geral foi criada pelo Decreto-Lei n.º 4/75, de 23 de Julho, importa organizar os quadros do pessoal e integrar nos mesmos os assalariados eventuais que há muito aí trabalham.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O quadro do pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas é o constante do mapa anexo a este diploma.

2. O pessoal da extinta Repartição dos Serviços das Alfândegas, incluindo o de nomeação interina, em exercício à data da publicação deste diploma, transita, mediante relação nominal aprovada por despacho do Ministro das Finanças e sem dependência de quaisquer formalidades incluindo visto e posse, para os correspondentes lugares do novo quadro.

Art. 2.º Os lugares que ficarem vagos nas categorias do pessoal assalariado poderão ser preenchidos pelos assalariados eventuais, levando em conta as aptidões e funções que actualmente desempenham.

Art. 3.º As duas primeiras vagas que ocorrerem na categoria de oficial serão preenchidas, independentemente de concurso, pelos oficiais estagiários ainda não promovidos e que figuram na lista organizada nos termos do Decreto Provincial n.º 24/74, de 14 de Dezembro.

Art. 4.º Cabe aos directores das alfândegas o exercício das funções dos cargos criados pelo n.º 2 do artigo 4.º do decreto n.º 5-C/75, de 23 de Julho.

Art. 5.º — 1. O quadro a que se refere o capítulo 5.º, artigo 29.º da tabela do Orçamento em vigor é alterado de conformidade com o mapa de pessoal mencionado no artigo 1.º deste diploma.

2. A verba do artigo 29.º do capítulo 5.º da tabela citada no número anterior é reduzida de 96 000\$.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Amaro da Luz.

Promulgado em 8 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 63/76

Categorias	Vencimentos
I — Quadro técnico:	
1 director-geral	C
5 directores das alfândegas	E
5 reverificadores-chefes	G
6 reverificadores	J
8 verificadores	L
10 oficiais	N
12 oficiais estagiários	Q
II — Quadro administrativo:	
2 2.ºs oficiais	N
4 3.ºs oficiais	Q
4 aspirantes	S
3 escriturários	T

III — Quadro de tesouraria:

2 tesoureiros de 2.ª classe	L
1 tesoureiro de 3.ª classe	P

IV — Quadro do tráfego:

3 fiéis de armazém	S
3 auxiliares de verificação de 1.ª classe	T
6 auxiliares de verificação de 2.ª classe	U
1 condutor-auto de 3.ª classe	T

Assalariados:

12 auxiliares de secretaria	Y
7 ajudantes de tráfego	Y
4 contínuos	Y
8 serventes	Z
20 trabalhadores	Z

Decreto n.º 64/76

de 9 de Junho

Tornando-se necessário dotar o Ministério de Saúde e Assuntos Sociais com pessoal imprescindível para o seu normal funcionamento;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4, do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O quadro de pessoal do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais passa a ser o constante do mapa anexo a este Decreto.

2. Os lugares não dotados sê-lo-ão à medida que as disponibilidades financeiras do Estado o permitirem.

Art. 2.º — 1. Por despacho do Ministro de Saúde e Assuntos Sociais, sem dependência de «visto» e «posse», será distribuído pelos lugares do quadro o pessoal que actualmente presta serviço nas Direcções Nacionais de Saúde e dos Assuntos Sociais e na Missão para a Erradicação do Paludismo.

2. Poderá o Ministro de Saúde e Assuntos Sociais prover nos lugares que ficarem vagos indivíduos de outros quadros ou serviços ou a ele estranho, de reconhecido mérito profissional.

Art.º 3.º — 1. É extinta a Direcção Farmacêutica.

2. Integrada na Direcção Nacional de Saúde é criada a Direcção Geral de Farmácia que será chefiada por um técnico de formação universitária.

3. As atribuições da Direcção-Geral de Farmácia são as constantes no n.º 2, do artigo 7.º, do Decreto n.º 50/75, de 17 de Novembro.

Art.º 4.º — É criada a Direcção Regional de Farmácia de Barlavento sediada na cidade do Mindelo a qual será chefiada por um técnico de formação universitária.

Art.º 5.º — O pessoal que irá integrar a Direcção-Geral de Farmácia e Direcção Regional de Farmácia de Barlavento será distribuído nos termos do n.º 1, do artigo 2.º, do presente diploma.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor com efeito retroactivo a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Pedro Pires — Amaro da Luz — Manuel Faustino

Promulgado em 8 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa a, que se refere o n.º 1, do artigo 1.º do Decreto n.º 64/76

Repartição de Gabinete:

1 Chefe de Gabinete.

Pessoal assalariado:

1 Motorista.
1 Contínuo.
2 Encarregadas de limpeza.
2 Serventes.

Pessoal administrativo do Ministério:

1 Chefe de Departamento.
3 Primeiros oficiais.
4 Segundos oficiais.
9 Terceiros oficiais.
9 Auxiliares de administração.
8 Dactilógrafos.

Inclui pessoal administrativo das Direcções Regionais de Saúde

Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação:

1 Dactilógrafo.

Direcção Nacional de Saúde:

1 — Director Nacional de Saúde.
2 Directores Gerais.
3 Directores Regionais.
29 Técnicos de formação universitária.
14 Especialistas.
1 Psicólogo.
2 Enfermeiros-chefe.
24 Enfermeiros de 1.ª classe.
60 Enfermeiros de 2.ª classe.
73 Auxiliares de enfermagem.
4 Enfermeiros de Saúde Pública.
10 Enfermeiros especializados.
4 Preparadores de laboratório de 2.ª classe.
1 Ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe.
10 Ajudantes técnicos de farmácia de 2.ª classe.
1 Ajudante técnico de radiologista de 1.ª classe.
2 Ajudantes técnicos de radiologista de 2.ª classe.
1 Intérprete.
2 Encarregadas de rouparia.
1 Auxiliar de costura.
2 Encarregadas de dispensário.

Pessoal assalariado:

2 Electricistas de 2.ª classe.
1 Encarregado de armazém e compras.

2 Mecânicos de 3.ª classe.
1 Ajudante analista.
1 Auxiliar de laboratório.
1 Ajudante de preparador de laboratório.
2 Auxiliares de armazém.
3 Microscopistas.
3 Fiscais sanitários.
45 Agentes sanitários.
1 Aprendiz.
2 Professores de trabalhos manuais.
7 Motoristas.
4 Cozinheiros.
142 Serventes.
18 Lavadeiras.

Pessoal contratado:

4 Enfermeiras de 2.ª classe (Irmãs religiosas).
1 Motorista.

Direcção Nacional dos Assuntos Sociais:

1 Director Nacional dos Assuntos Sociais.
10 Assistentes sociais.
4 Auxiliares sociais diplomadas.
7 Auxiliares sociais não diplomadas.
2 Educadoras de infância.
2 Terceiros oficiais.
3 Dactilógrafos.
3 Monitoras de infância.

Pessoal assalariado:

3 Motoristas.
10 Serventes.
2 Cozinheiros.

— o g o —

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 58/75 de 13 de Dezembro, nomeio como membros suplentes do Conselho Deliberativo do Sal, os seguintes camaradas:

António José Évora
António Pedro Silva
Hermínio Monteiro

Gabinete do Primeiro Ministro, 8 de Junho de 1976.
O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.